

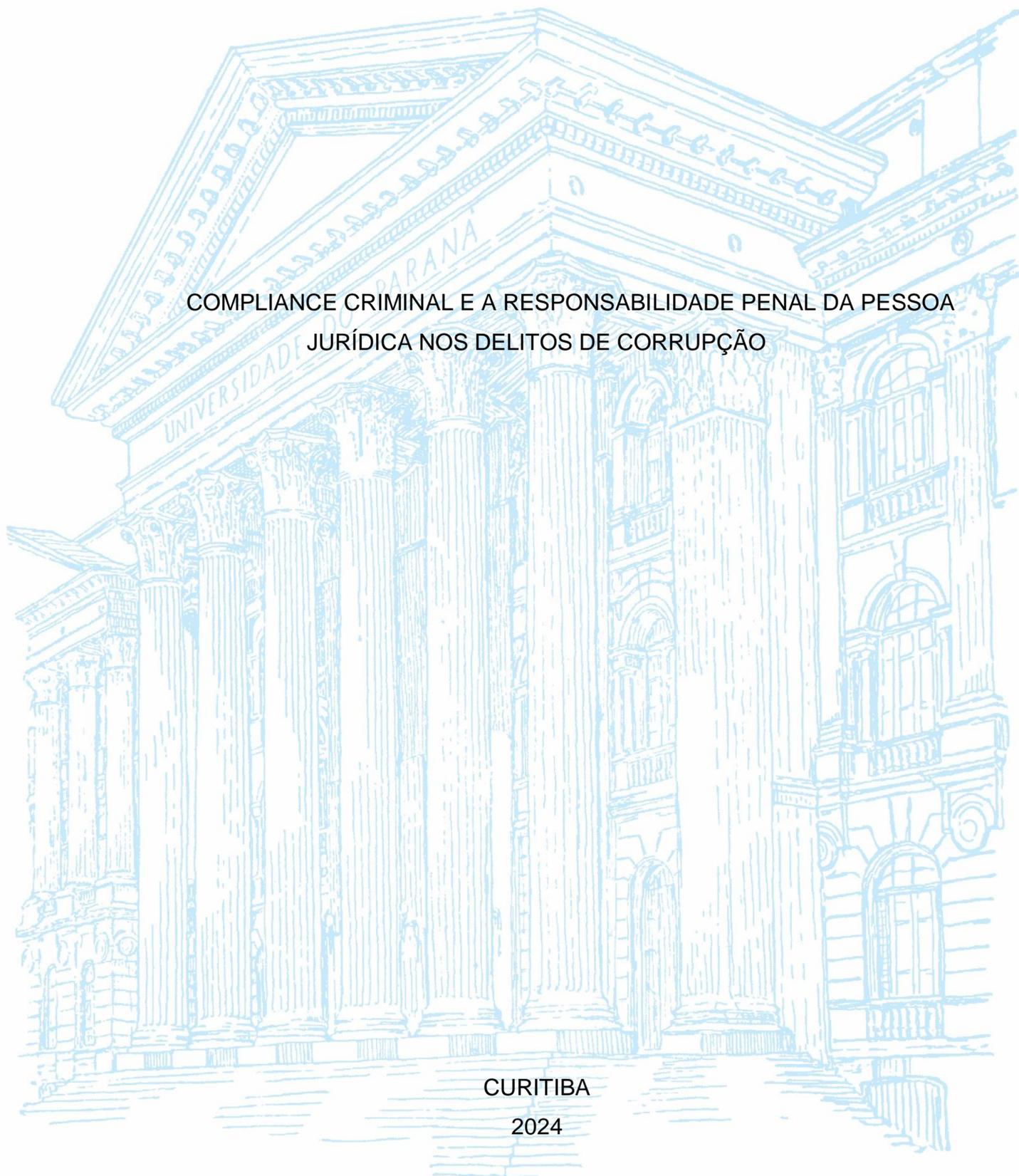
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MELISSA VENTURI DA SILVA

COMPLIANCE CRIMINAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO

CURITIBA

2024



MELISSA VENTURI DA SILVA

COMPLIANCE CRIMINAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi.

CURITIBA

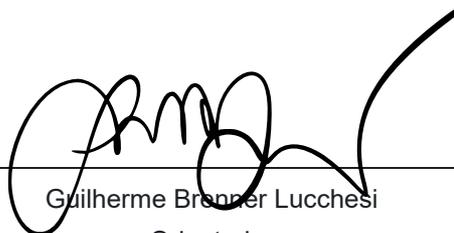
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

COMPLIANCE CRIMINAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO

MELISSA VENTURI DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Guilherme Brenner Lucchesi
Orientador

Coorientador

GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA

Assinado de forma digital por GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
Dados: 2024.12.09 12:13:30 -03'00'

Guilherme Siqueira Vieira
1º Membro

**LEANDRO OSS
EMER:10318198940**

Assinado de forma digital por LEANDRO OSS EMER:10318198940
Dados: 2024.12.09 12:52:27 -03'00'

Leandro Oss-Emer
2º Membro

RESUMO

O presente artigo aborda o papel do compliance criminal como ferramenta preventiva no âmbito empresarial e jurídico. Ele aborda a evolução normativa no Brasil, com destaque para a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013), que introduziu a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por práticas ilícitas, incentivando a implementação de programas internos de conformidade e integridade. O trabalho destaca a importância de tais programas para prevenir delitos como corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes econômicos, além de apontar que a responsabilização penal de empresas ainda enfrenta desafios no país, como a falta de uma previsão constitucional ampla. No entanto, enfatiza-se que iniciativas como a Operação Lava Jato têm demonstrado o impacto positivo do compliance na mitigação de riscos e na promoção de uma cultura organizacional ética. Conclui que o fortalecimento do compliance criminal e a ampliação da responsabilização penal das pessoas jurídicas são essenciais para a criação de um ambiente corporativo mais transparente e alinhado às práticas globais de governança e combate à corrupção.

Palavras-chave: Compliance; responsabilidade penal; pessoa jurídica; corrupção; governança corporativa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA	8
3 <i>CRIMINAL COMPLIANCE</i>: APLICAÇÃO E OBJETIVOS.....	13
4 VIOLAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS DE COMPLIANCE E CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO	20
5 ANÁLISE DE CASO NO BRASIL.....	22
6 CONCLUSÕES	25
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a ocorrência de corrupção no âmbito privado está se tornando cada vez mais frequente. De maneira discreta e progressiva, o sistema legal está buscando soluções para enfrentar esse fenômeno. Dentro do contexto da empresa corruptora, explora-se a relação entre os desvios cognitivo-comportamentais dos seus membros e as práticas antiéticas e corruptas ao agirem em conjunto.

Compliance é a obrigação de garantir o cumprimento e a conformidade com regulamentos internos e externos que se aplicam às atividades de uma organização. Uma explicação mais detalhada pode ser encontrada na literatura espanhola:

[...] compliance ou programas de cumprimento: Se trata de estabelecer medidas preventivas, obrigações e deveres que evitem o risco de cometimento de delitos no desenvolvimento da atividade empresarial, com a pretensão de que não seja necessária a intervenção penal (Bidasolo, 2104, p. 161).

Assim, compliance também é busca pela aderência entre a ética individual e a coletiva, mais ainda: é um investimento em pessoas, processos, conscientização. A especificação das metas abrangentes de um programa de compliance, especialmente no contexto do direito penal, se manifesta no conceito de "criminal compliance". Este termo refere-se ao estudo e implementação de controles internos e outras medidas destinadas a prevenir crimes no âmbito das organizações. Uma característica distintiva do compliance penal em comparação com o direito penal tradicional é sua abordagem preventiva.

Enquanto o direito penal tradicional opera retrospectivamente, analisando crimes após sua ocorrência, o criminal compliance atua de maneira prospectiva (*ex ante factum*), visando prevenir a incidência de delitos. Isso é alcançado por meio da implementação de controles internos eficazes dentro das empresas ou instituições, com o objetivo de evitar a prática de crimes e, conseqüentemente, evitar processos penais.

Com base em premissas éticas comportamentais preexistentes, novas dinâmicas de mercado parecem ter influenciado o Direito Penal, direcionando-o para uma perspectiva voltada ao criminal compliance.

O contexto de riscos criminais associados à atividade empresarial, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus dirigentes, destaca a relevância do estudo sobre

a abordagem preventiva do direito socioeconômico e suas implicações no processo criminal.

A complexidade crescente das relações empresariais e o rigor das normas jurídicas no Brasil têm elevado a importância dos temas de compliance criminal e da responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional. A busca por um ambiente corporativo mais ético e transparente, associada à necessidade de prevenir e combater práticas ilícitas, coloca essas questões no centro das discussões jurídicas e empresariais.

O compliance criminal surge como uma ferramenta estratégica para as organizações mitigarem riscos de envolvimento em crimes, promovendo uma cultura de integridade e conformidade com as leis. Programas bem estruturados podem não apenas prevenir ilícitos, mas também servir como evidência de boa-fé em eventuais investigações, reforçando a responsabilidade corporativa e protegendo a reputação empresarial.

Paralelamente, a responsabilização penal da pessoa jurídica, ainda que recente no Brasil, tem evoluído como um mecanismo eficaz para punir empresas envolvidas em crimes ambientais, econômicos e contra a administração pública. Esse modelo de responsabilização reflete uma mudança de paradigma no direito penal brasileiro, tradicionalmente centrado na culpabilidade individual, ao reconhecer que pessoas jurídicas também podem ser sujeitos ativos de condutas ilícitas.

Nesse contexto, mostra-se nítida a relevância desse tema, diante do cenário de corrupção em massa no país destacando sua fundamentação jurídica, os avanços normativos e os desafios que ainda persistem na aplicação prática. Trata-se de uma reflexão indispensável para compreender o papel das empresas na promoção de um ambiente ético e para identificar caminhos para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

As boas práticas de governança corporativa representam um instrumento essencial de responsabilidade ética e social no âmbito do direito societário, promovendo o surgimento de diretrizes normativas específicas voltadas para o fortalecimento da integridade nas organizações. Essas diretrizes, conhecidas como compliance, devem ser adotadas pelas empresas como uma medida para prevenir fraudes e combater a corrupção de maneira eficaz.

Nesse sentido, tais instrumentos normativos funcionam, em termos gerais, como mecanismos que asseguram maior proteção e confiança para acionistas,

fornecedores e investidores, consolidando a credibilidade nas relações empresariais. Além disso, o compliance tem sido amplamente aplicado em diversos setores empresariais, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios mais ético e transparente. O movimento crescente de implementação de programas de compliance reflete, nesse contexto, um esforço contínuo de moralização no mundo corporativo.

As dificuldades na investigação de crimes ocorridos no âmbito interno das empresas, especialmente no que diz respeito à autoria e até à identificação do próprio fato criminoso, destacaram a importância do compliance no direito penal. Na prática, observa-se um ambiente empresarial com funções distribuídas ao longo de uma hierarquia, o que torna desafiadora a individualização das condutas para caracterizar o crime e a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

A adoção de uma postura colaborativa como estratégia de defesa está intrinsicamente ligada à condução de investigações internas em sociedades empresariais, embora ainda seja um fenômeno pouco explorado no processo penal brasileiro. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que, ao contrário de países onde essa prática é amplamente incentivada, no Brasil os principais estímulos legais à cooperação empresarial com o Estado permanecem restritos ao âmbito do direito administrativo sancionador.

Apesar disso, a influência dos acordos de delação premiada, amplamente empregados durante a Operação Lava Jato, e a introdução do acordo de não persecução penal pela Lei 13.964/2019 (art. 28-A) indicam um avanço considerável da chamada justiça negocial no Brasil. Essa evolução sugere que, no futuro, próximo ou distante, a colaboração de pessoas jurídicas possa se tornar uma estratégia de defesa cada vez mais consolidada no processo penal.

2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A Constituição Federal de 1988 refere-se apenas, explicitamente, à responsabilização da pessoa jurídica em matéria de crimes ambientais. No entanto, alude de modo implícito em relação à ordem econômica. Estabelecida esta em 1998, em termos infraconstitucionais, a partir da Lei de Lavagem de Dinheiro sem nada dizer

acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apenas tratando de uma mera responsabilidade administrativa.

Por conseguinte, em 2012 tal lei foi alterada fazendo alusões à questão de programas de compliance. Em 2013, foi finalmente sancionada uma lei específica que estabeleceu diretrizes sobre programas de compliance, abordando a responsabilidade civil das empresas cujos funcionários cometem crimes contra a Administração Pública.

No Brasil, os programas de Compliance Criminal ganharam destaque com a aprovação da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013), que, em seu artigo 7.º, estabelece como um dos critérios para a definição das penas a "existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, além da aplicação efetiva de códigos de ética e conduta dentro da pessoa jurídica".

O objetivo desses programas é prevenir crimes econômicos e financeiros no ambiente empresarial, por meio da correção entre o Estado e o setor privado, fundamentada em códigos de conduta desenvolvidos pelas próprias empresas, de acordo com suas necessidades específicas. (Silveira, Diniz, 2015, p. 114)

A principal mudança introduzida pela Lei Anticorrupção é o foco na punição da pessoa jurídica responsável por corrupção, independentemente da individualização da responsabilidade de seus sócios, administradores ou qualquer outra pessoa física envolvida nos atos ilícitos. Dessa forma, a lei atinge, de certa forma, a responsabilização penal da empresa, podendo ocorrer mesmo sem que uma pessoa física específica seja identificada como culpada.

A Lei Anticorrupção também estabelece a responsabilidade objetiva da empresa por atos contra a administração pública, o que implica que não é necessário comprovar intenção ou culpa para que a empresa seja responsabilizada pelo ato ilícito. Basta que uma conduta considerada criminosa seja atribuída à empresa, que responderá de forma objetiva caso se prove que o ato, embora cometido por terceiros, ocorreu em seu interesse.

Visível uma inerente dificuldade de se estabelecer a responsabilidade de criminosos dentro de um específico âmbito empresarial. O próprio fracionamento das diversas atividades em uma estrutura complexa pode resultar em uma irresponsabilidade individual organizada, que se manifesta de maneira verdadeiramente estrutural.

Para Silva Sánchez (2014), tal irresponsabilidade organizada, aliada à insuficiência preventiva da responsabilidade penal individual, bem como à insuficiência preventiva das formas de responsabilidade coletiva não penais, torna o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica objeto de cada vez maiores desenvolvimentos e aceitações por tantos e tantos ordenamentos nacionais.

Já para Klaus Tiedemann (2013), as tradicionais reflexões sobre ação, culpabilidade e capacidade penal são apontadas como obstáculos significativos à aceitação ou implementação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ele observa que, à primeira vista, a ação no Direito Penal está intrinsecamente ligada ao comportamento humano, assim como a culpabilidade — ou culpa, em um sentido amplo — envolve uma reprovação de natureza ética ou moral. Nesse contexto, torna-se evidente o distanciamento em relação à possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica.

A premissa de impossibilidade de posta à capacidade de ação da pessoa jurídica está ligada à uma concepção puramente física de ação, como algo corpóreo, ainda que eventualmente omissivo. No entanto, se a lei associar às pessoas jurídicas condições de sujeito de direitos, o conceito de ação passará a ser variável. Assim, diante da complexidade da estrutura da pessoa jurídica, age conforme sua capacidade de organização.

Logo, eventual delito cometido estaria diretamente ligado à algum vício em sua estrutura de organização.

A culpabilidade empresarial pode ser imaginada baseada na ideia de autorregulação.

Para Renato de Mello Jorge Silveira, basicamente, cinco modalidades de responsabilização das pessoas jurídicas, conforme o sistema penal nacional:

Tem-se desde uma responsabilidade civil, subsidiária ou cumulativa das pessoas jurídicas por atos cometidos pelos seus funcionários; medidas de segurança, as quais fazem parte do sistema criminal; sanções administrativas propriamente ditas, que podem se mostrar como penas pecuniárias ou de outro gênero, impostas que são pela autoridade administrativa (podendo criar até mesmo um sistema quase-penal); até uma responsabilidade penal propriamente dita; ou, ainda, medidas mistas, de caráter penal, administrativo e civil, com pretensões de política criminal (Silveira, 2015, p. 89).

Ao entender que, dependendo da perspectiva adotada, a resposta penal aos ilícitos no âmbito empresarial pode ocorrer por meio da responsabilização de

indivíduos ou de pessoas jurídicas, nesse contexto, a noção de compliance tem se tornado cada vez mais relevante para o aprimoramento dessas formas de responsabilização.

Segundo Guilherme Brenner Lucchesi (2020), o modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas estabelecido pela legislação brasileira é vicariante, ou seja, a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada penalmente por meio dos atos das pessoas físicas que a compõem, sendo necessário que houvesse uma decisão tomada por um dirigente ou conselho em benefício da pessoa jurídica para que ela fosse atingida criminalmente. Nesse modelo, a responsabilidade penal não se basearia nos próprios atos da pessoa jurídica, mas sim nas ações de indivíduos naturais.

Embora a responsabilidade penal das pessoas físicas não seja excluída, a legislação passou a prever, de forma implícita, uma espécie de coautoria entre a pessoa jurídica e a pessoa física, sem estabelecer critérios claros para isso. Ademais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil ser atualmente restrita à prática de crimes ambientais (art. 3º da Lei nº 9.605/98), o Anteprojeto de Código Penal (PLS nº 236 de 2012), que está em trâmite no Senado Federal, propõe a ampliação dessa responsabilidade para crimes contra a administração pública e a ordem econômico-financeira.

Apesar da grande inovação trazida pela Lei Anticorrupção no cenário da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a questão no Brasil ainda é marcada pela ausência de uma norma legal expressa na Constituição Federal de 1988 que preveja a responsabilização penal da pessoa jurídica por atos de corrupção.

Nesse contexto, em 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 548.181, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário em mandado de segurança. Na ocasião, foi consolidado o entendimento de que, em relação à responsabilidade penal da Petrobras em matéria ambiental, a Constituição não exige o concurso entre pessoas físicas e jurídicas, permitindo sua responsabilização independentemente da cumulativa ou conjunta das pessoas físicas envolvidas no caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. O art. 225,

§ 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, fora estabelecida eventual possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica independentemente de imputação criminal a algum dirigente empresarial ou pessoa física em si. Entendimento que difere da responsabilização por crimes econômicos, que é notoriamente direcionada aos dirigentes responsáveis; demonstra-se, assim, essa dificuldade em efetivamente responsabilizar a empresa propriamente dita, pela conduta corrupta.

Desta forma, para Paulo César Busato:

A realidade criminológica exige uma reação político criminal persecutória da pessoa jurídica também no campo do direito penal, pois é indiscutível que considerável parte dos ataques mais graves aos bens jurídicos mais relevantes para o desenvolvimento social sejam perpetrados por pessoas jurídicas (Busato, 2012, p. 85-86).

Desse modo, verifica-se um certo atraso na legislação brasileira acerca da responsabilidade penal dos entes jurídico. Na lógica do entendimento de Busato, grandes corporações são, múltiplas vezes, responsáveis pelo cometimento de muitos delitos de corrupção, que se acumulam e geram milhões em prejuízos para a nação, como fora o caso do “Mensalão”. Ainda que, a responsabilização administrativa da PJ

culmine em uma vasta multa a ser paga pela empresa delituosa, urge uma responsabilização no âmbito penal, diante de nítido dolo de auferir vantagem econômica. A exclusão da esfera penal limita a amplitude das sanções, que poderiam incluir a dissolução compulsória da pessoa jurídica, maior controle judicial e sanções que afetam mais profundamente a estrutura e reputação da empresa.

Instrumentos como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e a Convenção da OCDE sobre o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros promovem a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção.

Embora o Brasil tenha aderido a esses tratados, a responsabilização penal de pessoas jurídicas não está suficientemente desenvolvida no país para casos de corrupção. A ausência de tal previsão coloca o Brasil em desalinhamento parcial com as práticas internacionais, prejudicando sua imagem e a eficácia do combate à corrupção em âmbito global.

As pessoas jurídicas, particularmente as grandes empresas, frequentemente desempenham um papel central em esquemas de corrupção, envolvendo subornos, fraudes em contratos públicos e outras práticas ilícitas.

A responsabilização exclusiva de indivíduos limita o alcance da justiça. Sem responsabilização penal, as empresas podem se beneficiar dos atos ilícitos cometidos por seus representantes sem sofrer sanções adequadas. Isso perpetua uma cultura de impunidade e enfraquece a dissuasão.

3 CRIMINAL COMPLIANCE: APLICAÇÃO E OBJETIVOS

Atualmente, em escala mundial, uma das estratégias político-criminais para o enfrentamento da criminalidade empresarial consiste em estimular a colaboração das empresas no processo penal e promover a implementação de estruturas internas voltadas à prevenção de delitos, comumente denominadas *compliance criminal*.

Tais práticas exigem a implementação de uma disciplina interna pelas empresas, por meio de códigos de conformidade, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação. São constituídas por boas práticas de governança corporativa e normas de *common law* intrínsecas ao regramento empresarial.

O Direito Penal carrega uma herança iluminista, o que acaba legitimando a proteção da pessoa humana, sua dignidade, e a tutela de condições que permitam,

em casos excepcionais, a preservação de sua liberdade, fornecendo, assim, a base para o desenvolvimento da ciência penal. Essa lógica é uma das razões iniciais para as profundas e frequentes objeções à ideia de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conceito historicamente mais associado aos sistemas de civil law.

Na legislação brasileira, os conceitos a respeito do tópico de criminal compliance foram tratados na Lei de Lavagem de Dinheiro (L9613/98), a qual estabelece, em seu art 10º:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora (Brasil, 1998).

A partir da lei acima e da entrada em vigor da Lei n. 12.683/12, foi reestruturada a dinâmica relativa ao tratamento penal da lavagem de capitais. Posteriormente, existiu uma reviravolta em relação ao compliance no âmbito criminal, em especial com a Lei n. 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Assim, os procedimentos internos de investigação também podem ser empregados como uma estratégia de defesa da pessoa jurídica no processo penal. Quanto mais informações a empresa reunir sobre o ilícito, maior será seu poder de negociação em relação a um possível acordo de não persecução penal com as autoridades, por exemplo.

Vejamos que apresenta-se uma constante mutação do Direito Penal Econômico diante das condições que lhe são impostas. Para Nieto Martín, isso se trata de um “darwinismo jurídico”, uma significativa adaptação do Direito Penal Econômico através das mais diversas situações e modelos econômicos verificados ao longo dos anos. Tal evolução, diante do advento de notável influência de soft law, encontra-se em cheque diante dessa modalidade do criminal compliance. (Martín, 2015, p. 11)

Em seu “Guia Prático de Compliance”, Isabel Franco destaca que a necessidade de uma estrutura de compliance e governança na companhia, ainda que não possua capital aberto, se explica pela análise que o departamento faz não só da legalidade das ações internas, mas também para verificar se os atos estão de acordo com os valores e princípios da companhia, de forma a estabelecer um padrão lícito de conduta interna (Franco, 2020).

Na sua aplicação ao Direito Penal, o criminal compliance, por meio dos programas de integridade, busca assegurar o cumprimento das normas e proibições do Direito Penal. A implementação de um programa de integridade criminal visa duas finalidades principais. Primeiramente, o programa tem como objetivo evitar a prática de crimes no contexto das atividades empresariais, controlando os riscos inerentes a essas atividades e cumprindo sua função preventiva. Em segundo lugar, o programa deve oferecer uma resposta adequada aos problemas identificados pelos seus mecanismos de controle nas operações empresariais. (Rocha, 2020)

Nesse contexto, é essencial estabelecer procedimentos para corrigir os problemas detectados e comunicar às autoridades competentes a ocorrência de eventuais crimes. Através dessas ações, o programa de integridade criminal cumpre sua função de reforçar o cumprimento do Direito. Isso está refletido no conceito de programa de integridade regulamentado pelo Decreto nº 11.129/2022, que estabelece que:

Art. 56: Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I – prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II – fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único: O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (Brasil, 2022).

A função principal de um programa de integridade é assegurar o cumprimento dos regulamentos internos que buscam prevenir e controlar os riscos inerentes à gestão empresarial, bem como os riscos externos relacionados ao cumprimento das leis e regulamentos oficiais aplicáveis ao desenvolvimento das atividades da empresa. Através das medidas de integridade, a empresa busca manter seus relacionamentos internos, as interações com outras pessoas jurídicas e sua relação com o Estado, em conformidade com as normas específicas que regem seu setor de atuação.

Baseada nos princípios do capitalismo econômico-financeiro, a crítica argumenta que a proposta de implementar um programa de integridade tende a priorizar a proteção da imagem da empresa, ou seja, a boa aparência necessária para o desenvolvimento de seus negócios, mais do que a prevenção de crimes por um dever moral, visando o bem coletivo.

Nesse sentido, trabalha-se com uma autogestão da empresa a fim de estimulá-la ao não cometimento de ilícitos.

Em vista disso, surge uma possibilidade de efetivação do Direito Penal como um marco preventivo, com foco nesse instituto do compliance criminal, que se trata de resultado da evolução dos conhecidos códigos de conduta corporativos, com premissas suplementares de implementação de condão penal. Externaria, portanto, uma boa intenção da empresa em distanciar-se fora do âmbito delinquencial.

Trata-se, principalmente, de um instituto voltado à prevenção criminal, com o objetivo de evitar a responsabilização penal de pessoas jurídicas e seus gestores.

Para Kühlen (2013), a leitura da teoria dos sistemas sobre o compliance penal, enquanto forma pela qual o sistema econômico observa a maneira como o Direito Penal aborda a economia, contribui pouco para a compreensão ou solução dos complexos problemas penais. Um exemplo disso é a concepção de que a função do compliance, sob uma perspectiva sociológica, reflete uma manifestação da crescente

tensão mútua entre os sistemas penal e econômico. Esse questionamento poderia ser considerado válido, não fosse pela premissa de que essa observação recíproca e a irritação inerente são resultados do fenômeno formacional inicial do instituto, ou seja, das premissas do *soft law*. A ideia de Kuhlen só poderia ser confirmada se como premissa fosse a noção de total independência do sistema penal, algo que, contudo, parece estar em desuso, especialmente no contexto do direito penal econômico.

Surge assim, no âmbito penal, a ideia de uma “autorregulação regulada”, que por meio de estudos pode ser considerada como um verdadeiro meio de controle social, cuja finalidade fosse impedir condutas desviadas dentro de uma organização.

Originados nos Estados Unidos, os *compliance programs* foram desenvolvidos com o objetivo claro de prevenir delitos econômicos empresariais por meio de uma correlação entre regulação estatal e privada. Esses programas estruturam o que Ulrich Sieber (2013) define como sistemas autorreferenciais de “autorregulação regulada”, uma forma específica de autorregulação que combina supervisão externa com iniciativas internas.

Uma empresa que utiliza das práticas de criminal compliance elabora códigos que definem um regimento interno acerca das condutas que devem ser praticadas e priorizadas a fim de inicialmente, evitar práticas corruptas, e, posteriormente, como lidar em caso de eventualmente tenham ocorrido. Com base nos códigos de conduta empresariais, autores como Navas Mondaca destacam que esses códigos, que fundamentam a discussão sobre criminal compliance, são verdadeiros produtos dos processos de autorregulação. Esses processos são caracterizados como uma autoimposição voluntária de padrões de conduta tanto pelos organizadores das empresas quanto pelos indivíduos que delas fazem parte (Silveira, 2015, p. 114).

Pimenta (2014) afirma que o código de conduta da empresa deve abordar, de maneira geral, a legislação aplicável à sua atividade e a forma como deve ser seguida de maneira efetiva. Esse código pode ser genérico ou específico para cada setor, sendo que, conforme sua atribuição, cada área tem a responsabilidade de seguir as normas, destacando os riscos e as consequências de sua violação.

Há uma ampla gama de possibilidades para sua aplicação, sempre com o objetivo central de destacar seu caráter preventivo em relação ao cometimento de crimes, porém com premissas e delimitações de prosseguimento após a empresa já se ver diante do cometimento de práticas ilícitas.

Na prática, a construção da mencionada "autorregulação regulada" tem um propósito específico e imediato: promover uma ética empresarial adequada. Seus objetivos primários estão voltados para a prevenção de delitos, como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, crimes contra a livre concorrência, infrações contábeis e tributárias, insider trading, crimes ambientais, entre outros.

Nesse quadro, para Kuhlen:

Compliance são as medidas mediante as quais as empresas pretendem assegurar-se que sejam cumpridas as regras vigentes para elas e para seu pessoal, e que, por igual, se descubram e se sancionem as eventuais infrações a tais regras. Poder-se-ia dizer, também, que são eles protocolos específicos através dos quais os governos corporativos estabelecem o marco e os meios para um comportamento generalizado da empresa, tudo em respeito ao estabelecido em normas penais. Nesse sentido, emerge significativa importância às recomendações éticas inseridas nos chamados códigos de condutas das empresas. Esses códigos podem tornar explícita a condição da empresa face a um possível cometimento de delitos (Kuhlen, 2021, p. 51).

Desse modo, a noção geral de compliance, por sua própria dinâmica, insere-se no contexto da *soft law*, especialmente por ser recomendada por organismos internacionais como a OCDE. Um exemplo disso é o Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics and Compliance, publicado em 2010, que reforça essas diretrizes.

Para Gustavo Britta Scandelari,

As corporações podem criar e implementar programas de prevenção corporativa que deem conta dos mais variados fluxos de controles internos, desde códigos de vestimenta até o relacionamento com autoridades públicas. Podem, também, conter regras decorrentes de preceitos éticos e de normas legais e infralegais. Até mesmo os comportamentos dos seus integrantes em eventos de confraternização e em redes sociais podem vir a ser endereçados. A extensão de sua abrangência, bem como a qualidade de sua redação e das técnicas que aplicam dependem também de quanto dinheiro elas estão dispostas a despender neles, especialmente no início, quando novas estruturas e rotinas devem ser criadas e novos profissionais devem ser contratados. Isso pode ser um problema, já que a mentalidade empresarial tende, como regra, a nutrir a expectativa de que seus investimentos sempre gerarão retorno financeiro, independentemente dos obstáculos (Scandelari, 2022, p. 201).

Programas de prevenção devem romper com a lógica tradicional de serem tratados como meros investimentos patrimoniais. Seu verdadeiro valor reside no benefício que promovem para a sociedade, e não no retorno financeiro que possam gerar. É fundamental que ambos — o bem social e o lucro — possam coexistir dentro

de uma mesma empresa. Essa abordagem independe da qualidade da legislação vigente, pois, sem a prevenção como objetivo central, qualquer norma sobre o tema tende a se tornar irrelevante.

É evidente que um programa de prevenção idôneo e bem estruturado pode levar à valorização do nome da empresa e/ou da marca de seus produtos no mercado. Como consequência natural, a empresa pode alcançar maior lucratividade. Esse é um dos benefícios esperados — além dos ganhos sociais — que a boa reputação de ser uma empresa cumpridora da lei (*law-abiding company*) pode proporcionar.

Em um programa de prevenção idôneo, as decisões corporativas devem sempre considerar viável a opção que acarrete prejuízos econômicos em favor da conformidade normativa. A prioridade deve ser, invariavelmente, a prevenção.

De tal maneira, mostra-se que o conceito de autorregulação regulada transforma as empresas em fiscais de si próprias.

Dessa forma, o Compliance Criminal se apresenta como uma ferramenta no campo do direito penal, voltada para a prevenção de crimes, sem desconsiderar sua ampla aplicação na responsabilização criminal. Isso ocorre porque ele permite a individualização das condutas praticadas pelos membros da empresa, de forma isolada, uma vez que se presume a existência de contratos de compliance firmados anteriormente, com cláusulas específicas nesse sentido.

Devido à complexidade de regulamentar a atividade econômica e aos crescentes riscos de infrações ou descumprimento da legislação, os programas de compliance — também conhecidos como programas de conformidade ou cumprimento — têm se tornado uma obrigação no setor empresarial, como parte de um esforço global para combater fraudes e corrupção.

Embora ainda não haja incentivos legais para a adoção do compliance criminal e a colaboração no processo penal, a relevância do direito penal econômico preventivo é justificada pelo grande número de empresas que operam no comércio exterior e estão sujeitas às normas de combate à corrupção internacional. Além disso, a responsabilidade de vigilância sobre as atividades empresariais atribuída aos dirigentes da empresa revela que a criação de estruturas internas de prevenção contra ilícitos não é apenas benéfica para a defesa da pessoa jurídica.

É igualmente fundamental o incentivo do Estado à adoção de programas de compliance, mesmo que essa iniciativa possa ser interpretada como uma delegação de sua responsabilidade em fiscalizar as irregularidades nas empresas. Ao oferecer

incentivos, o Estado considera as empresas como coautoras no combate à corrupção, o que contribui para a redução dos custos de eventuais investigações e fomenta uma cultura de cumprimento da legislação, trazendo benefícios para toda a sociedade.

4 VIOLAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS DE COMPLIANCE E CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO

É razoável afirmar que o descumprimento de normas internas de uma empresa, por si só, não deveria ensejar a responsabilização individual, sobretudo porque tal punição careceria de legitimidade. É importante considerar que o Direito Penal, sendo por definição uma expressão do Direito Público, não pode se limitar à violação de normas internas de uma organização específica.

Nota-se que a lógica aplicada na distribuição de punições é essencialmente penal. Por essa razão, operar integralmente dentro de um arcabouço penal tornaria o processo mais coeso, facilitando tanto os procedimentos processuais quanto a garantia de direitos fundamentais.

Considera-se autor aquele que, de qualquer forma, contribui para a prática de um crime, estando sujeito às penas previstas para este. Contudo, no âmbito empresarial, essa concorrência criminosa pode apresentar dificuldades conceituais na definição de responsabilidades. Não se trata, aqui, de uma busca por responsabilidade colateral, que poderia ser abordada, ainda que com limitações, por meio de conceitos como coautoria ou autoria mediata. A questão, neste caso, refere-se especificamente à atribuição de responsabilidade com base em um delito especial imputável ao dirigente da empresa, que frequentemente, em sua atuação, deixa de impedir condutas criminosas praticadas por seus subordinados.

A abordagem mais comumente aceita nesses casos é a omissiva, que oferece uma alternativa para a responsabilização criminal de empresários que não adotaram as medidas possíveis e exigíveis para prevenir a prática de atos lesivos. Assim, os superiores hierárquicos em uma estrutura empresarial assumem uma posição real de garante, carregando o dever de vigilância em relação aos eventos ocorridos no âmbito dessa organização.

No Código Penal brasileiro, é assim previsto:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (Brasil, 1940).

Questiona-se assim, em quais situações o empresário incidiria em omissão.

No contexto da realidade brasileira, o dever de garante geralmente se fundamenta em leis específicas que estabelecem a obrigatoriedade dos programas mencionados.

Nota-se assim, que, nesse contexto, as noções de compliance tratam de um sistema de responsabilidade penal individual voltado para prevenir a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica. Pode ser constatado, então, que o compliance desempenha, de fato, um papel na delimitação de responsabilidades, deixando de abarcar todo o Conselho de Administração de uma empresa e concentrando-se apenas naqueles que assumem a posição de garante e efetivamente quebraram seu dever de cuidado.

Dada a lógica do programa de compliance, só se deveria considerar uma responsabilidade individual caso houvesse, ainda que em tese, a possibilidade de uma responsabilidade (penal ou administrativa) da pessoa jurídica. Caso contrário, não parece que questões de ética e responsabilidade empresarial, que buscam resolver problemas de organização defeituosa da empresa, possam ser consideradas como pressupostos, pois a punição deve ser aplicada, ao final, de forma exclusivamente individual.

Todos os delitos de omissão seriam, na realidade, infrações de dever, justamente devido à natureza extrapenal do dever de evitar um determinado resultado.

Assim, haveria delitos de responsabilidade pela própria organização e delitos decorrentes do não cumprimento de deveres especiais.

Logo, é importante destacar que a justificativa para o Direito Penal atuar sob o princípio da comissão por omissão reside no fato de que a empresa, por sua natureza, gera um risco especial. Embora seja difícil precisar qual é exatamente esse risco, parece claro que a explicação mais adequada está no dever prévio de

conhecimento que o garante deve ter sobre como o subordinado gerencia sua área de competência, além do dever posterior de exigir a correção de qualquer atuação defeituosa, prevenindo assim consequências lesivas para a empresa.

Como explica Robles Planas (2013), o cumprimento do dever de garante, nesses casos, ocorre por meio, essencialmente, da adoção de mecanismos de vigilância sobre os processos inerentes à atividade empresarial.

O *compliance officer*, funcionário designado como diretor ou responsável pelo controle interno, tem como missão a devida implementação e cumprimento dos códigos em conformidade com a regulamentação estatal. A posição de garante do *compliance officer* é atribuída por delegação do titular da empresa. Nesse contexto, surge a questão de saber se ele poderia, e de que maneira, assumir uma responsabilidade concorrente.

Com a Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), assinada em 1997, diversos países comprometeram-se a exigir que as empresas implementassem medidas anticorrupção, incluindo a responsabilização penal da pessoa jurídica pela corrupção de funcionários públicos estrangeiros.

No contexto da autorregulação regulada, atribui-se à alta cúpula da empresa um verdadeiro dever de vigilância sobre as atividades empresariais. Nesse cenário, diretores ou administradores podem ser responsabilizados penalmente por omissão imprópria caso deixem de agir para evitar um resultado típico relacionado à sociedade empresária, conforme previsto no art. 13, §2º, do Código Penal.

Contudo, a responsabilidade penal dos dirigentes não pode se basear unicamente na existência do dever de garante, sob pena de se configurar uma inadmissível responsabilização objetiva em crimes omissivos impróprios. Dessa forma, uma vez identificado o dever especial de agir para prevenir o ilícito empresarial, é fundamental analisar a tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta omissiva.

5 ANÁLISE DE CASO NO BRASIL

Dessa forma, é possível ilustrar a eficácia dos programas de compliance penal no contexto do processo penal. Em casos de corrupção, por exemplo, empresas que implementaram programas de compliance robustos conseguiram reduzir suas

penalidades, demonstrando aos agentes da persecução penal que adotaram medidas adequadas para prevenir a prática de ilícitos.

Um exemplo disso é a Operação Lava Jato, na qual empresas que colaboraram com as investigações e possuíam programas de compliance foram avaliadas de forma mais favorável pelas autoridades. Isso evidencia o papel do compliance não apenas como uma ferramenta preventiva, mas também como um fator atenuante na responsabilização penal.

No Brasil, outro caso célebre envolvendo o delito de corrupção, nitidamente se trata da Ação Penal 470, cujo entendimento do Tribunal concluiu que as disposições relacionadas à obediência normativa não estariam ligadas à ponderação preventiva, mas sim a um fortalecimento das medidas penais no contexto da lavagem de capitais. (TAVARES, 2020)

Nesse contexto, ficou claro que os programas de compliance criminal não impactam apenas a defesa da pessoa jurídica. Em 2012, o famoso julgamento da Ação Penal nº 470 (caso "Mensalão") destacou a relevância do tema para a imputação da responsabilidade penal de administradores ou diretores de empresas. O termo "compliance" foi mencionado mais de 500 vezes no acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). No caso, constatou-se que o Governo teria liberado verbas para grupos publicitários por meio de manobras ilícitas, com os valores sendo depositados em uma instituição bancária. Durante o julgamento, os Ministros do STF levaram em consideração que o setor de compliance da instituição financeira havia identificado diversas irregularidades nas operações, mas essas foram ignoradas pela direção da instituição. Como resultado, os diretores foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

Ainda, cabe destacar que empresas notoriamente envolvidas com casos emblemáticos de corrupção, como os casos da Petrobras, da JBS e da Odebrecht, na tentativa de reverter seus prejuízos financeiros e de imagem, têm investido fortemente em compliance.

Além disso, o vasto esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato destacou a necessidade urgente de as empresas implementarem programas de compliance bem estruturados. Na operação, foi identificada a falta de transparência nas relações das empresas investigadas, o que facilitou a prática de atos fraudulentos e corruptos, como o pagamento de altas propinas e a evasão de capitais por meio de lavagem de dinheiro para paraísos fiscais. Um exemplo dessa mudança é a criação,

pela Petrobras, em 2014, do cargo de diretor de governança, risco e compliance, que passou a exigir das empresas fornecedoras informações detalhadas sobre sua estrutura, finanças e mecanismos de conformidade e combate à fraude e à corrupção (Mendes; Carvalho, 2017).

O grande esquema de corrupção revelado pela operação Lava Jato destacou a crescente necessidade de as empresas implementarem programas de compliance empresarial bem estruturados. A operação evidenciou a falta de transparência nas relações das empresas investigadas, o que facilitou a prática de atos fraudulentos e corruptos, como o pagamento de propinas elevadas e a evasão de capitais, usados para lavagem de dinheiro em paraísos fiscais. Como exemplo dessa transformação, em 2014, a Petrobras instituiu o cargo de diretor de governança, risco e compliance, o qual passou a exigir das empresas fornecedoras informações detalhadas sobre sua estrutura, finanças e mecanismos de conformidade, além de medidas de combate à fraude e à corrupção.

Expõem Mendes e Carvalho:

De acordo com uma pesquisa realizada pela KPMG, publicada em 2015, em relação à maturidade do compliance no âmbito internacional, se verificou que apenas 36% das empresas brasileiras apresentavam um programa de compliance bem estruturado há mais de 5 anos. Ainda de acordo com outra pesquisa realizada pela consultora Deloitte, o percentual de empresas brasileiras que se utilizam de programas de compliance cresceu de 30% para 65% entre os anos de 2013 e 2015. Tais fatos se dão por influência das investigações da operação lava-jato e pela aprovação da lei anticorrupção. A Petrobras, por exemplo, criou em 2014 o cargo de diretor de governança, risco e compliance e afirmou que agora vai passar a exigir de seus fornecedores informações detalhadas sobre estrutura, finanças e mecanismos de conformidade e combate à fraude e à corrupção. Tendo em conta a considerável quantidade de empresas envolvidas com a Petrobras, em especial muitas empresas brasileiras, é de se esperar um efeito positivo de tal exigência. Merece destaque também o caso da empresa Odebrecht, que, além de investigada pelas autoridades brasileiras na Lava Jato, tinha suas condutas analisadas pelo DOJ, nos Estados Unidos, em que assinou um acordo com a autoridade americana em dezembro de 2016. O caso envolve a prática de atos de corrupção em diversos países e é o maior da história do departamento. Como resultado das negociações, o grupo econômico comprometeu-se a pagar mais de US\$ 3,5 bilhões, e o acordo exige que a companhia implemente um programa de compliance novo e contrate serviço de monitoramento externo desse programa (Mendes; Carvalho, 2017, p. 135).

O Direito Penal, especialmente o Direito Penal Econômico, tem se adaptado às novas demandas impostas pela sociedade corporativa moderna. Essa sociedade agora enfrenta crimes que, muitas vezes, afetam bens jurídicos supraindividuais e

que, em certos casos, estão distantes do cotidiano do cidadão comum. Para lidar com esse novo cenário de criminalidade, a doutrina tem discutido há algum tempo as possibilidades de imputação de responsabilidade à pessoa jurídica, autorregulação e criminal compliance.

No ponto mais delicado das incertezas enfrentadas pelos programas de compliance está a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Como é impossível impor uma pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, a análise de riscos de responsabilização criminal se restringe, na prática, à perda patrimonial que pode ocorrer em caso de condenação.

No Brasil e no exterior, a responsabilização penal das pessoas jurídicas visa incentivar seus gestores a adotar medidas de autorregulação interna para prevenir a prática de crimes. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a incriminação da falha organizacional nem estabelece a exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão da implementação de um programa de integridade. Assim, como não há uma previsão legal para a criminalização da pessoa jurídica, não é possível admitir que um programa de integridade possa excluir a tipicidade ou a culpabilidade de tal crime.

6 CONCLUSÕES

Dessa forma, o compliance criminal se configura como uma ferramenta de controle da governança corporativa e, conseqüentemente, da responsabilidade penal. O objetivo não é apenas garantir a conformidade com a legislação que regula as atividades da empresa, mas também assegurar que todos dentro da organização, não apenas os gestores e administradores, mas também os colaboradores, ajam em conformidade com a lei. Isso cria a necessidade, dentro da empresa, de estabelecer mecanismos de responsabilização, como medidas internas, códigos de conduta, códigos de ética e regulamentos, para garantir que os funcionários se adequem à legislação vigente. Portanto, para alcançar uma boa governança, é essencial estabelecer regras de controle que garantam segurança nas relações empresariais, especialmente aquelas firmadas com o poder público.

Essas regras proporcionam maior segurança e benefícios para a sociedade, além de incentivar, em uma sociedade globalizada, o uso de ferramentas no combate à fraude e à corrupção.

Diante da análise apresentada, percebe-se que o compliance criminal emerge como uma ferramenta estratégica indispensável no cenário jurídico-empresarial contemporâneo, sendo essencial para promover a ética corporativa, prevenir ilícitos e mitigar riscos. No contexto brasileiro, a evolução normativa, impulsionada por marcos como a Lei Anticorrupção e os debates em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica, demonstra o esforço contínuo para alinhar-se às práticas internacionais de governança e combate à corrupção.

Apesar dos avanços, persistem desafios significativos, como a ausência de previsão constitucional ampla para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a necessidade de incentivar a adoção de programas de compliance de forma mais estruturada e eficaz. A implementação dessas medidas não apenas protege as organizações, mas também reforça o compromisso com a integridade e a transparência, beneficiando toda a sociedade.

Infere-se, assim, que o fortalecimento do compliance criminal e a responsabilização penal da pessoa jurídica são elementos essenciais para a criação de um ambiente corporativo ético e transparente, além de contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

Tal abordagem representa um importante passo na construção de uma cultura empresarial comprometida com a legalidade e a responsabilidade social.

Apesar dos avanços no tema, a implementação de programas de compliance penal no Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis, em grande parte devido à resistência da cultura empresarial local, que frequentemente deixa de valorizar a ética corporativa como um princípio a ser integrado às práticas diárias ou como uma estratégia de gestão eficaz.

Assim, diante da análise proposta, é possível concluir que o compliance criminal se apresenta como uma importante ferramenta de fortalecimento da governança corporativa. Com ele, ocorre o estabelecimento de práticas que previnem a ocorrência de ilícitos e tornam, de fato, eficazes a responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil. Ao passo que a complexidade das atividades empresariais e o rigor normativo indicam a necessidade da incorporação das práticas de compliance ao cotidiano organizacional, há um evidente ganho com o encadeamento das diretrizes formais de conformidade legal e ética.

No contexto brasileiro, é notável a lei em levante no país, visto que a Lei Anticorrupção demonstra a intenção de alinhar as práticas locais aos padrões

internacionais de governança. Contudo, observam-se desafios significativos, como a falta de previsão constitucional ampla para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como a resistência cultural presente em setores organizacionais específicos. Assim, os programas de compliance criminal, quando bem aplicados, tornam a empresa não apenas protegida de autuações, mas promovem ainda a sua integridade ao estabelecer a preocupação com o valor da ética.

Da mesma forma, cria-se um ambiente empresarial mais seguro e confiável, benéfico não apenas para agentes diretos, mas para a sociedade como um todo. Do ponto de vista normativo, é preciso evoluir para as diretrizes mais amplas de responsabilização da pessoa jurídica, justamente para que se alcance uma coerência normativa para a efetiva eficácia legal no combate à corrupção e outros crimes econômicos, parecendo, assim, um evidente ganho a abordagem interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. *In*: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org). **Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BALCARCE, Fabián I.; BERRUERZO, Rafael. **Criminal compliance y personas jurídicas**, Editorial B de f, 2013.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance**. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. Editora Quartier Latin, 1ª Edição, 2014.

BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. Algunas Cuestiones Político-Criminales sobre la corrupción privada. Límites y eficacia de los compliance. *In*: **Responsabilidad de la empresa y compliance**: Programas de prevención, detección y reacción penal. Directores Santiago Mir Puig; Víctor Gómez Matín e Mirentxu Corcoy Bidasolo. Editorial B de F: Montevideo – Buenos Aires: 2014.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jul. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019_2022/2022/Decreto/D11129.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9605.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9613compilado.htm.

BUSATO, Paulo César. **Razões Criminológicas, políticos criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do Código Penal brasileiro**. Curitiba: Edição Juruá, 2012.

BUSATO, Paulo César. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos e NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. “**Criminal compliance” e ética empresarial**. Editora Núria Fabris, 2013.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal Compliance na Perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro**. Rio de Janeiro, Libers Ars, 2015.

CARNEIRO DE CARVALHO, Karine Citó. **Compliance no Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção**. Coimbra, 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**. Brasília, 2007. Disponível em:

https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha_com-marca.pdf

COUTINHO, Thiago de Miranda. Compliance penal: instrumento de prevenção e mitigação de crimes empresariais, **Consultor Jurídico**: 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-set-06/compliance-penal-um-instrumento-de-prevencao-e-mitigacao-de-crimes-empresariais-no-brasil/>

CUNHA, Rogério Sanches e SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticorrupção empresarial: Lei 12.846/2013**. Salvador, Juspodivm, 2020.

FORIGO, Camila Rodrigues; SCANDELARI, Gustavo Britta; STEIDEL, Evelin; DRESCH, Márcia de Fátima Leardini Vidolin; GUARAGNI, Fábio; DA SILVA, Douglas Rodrigues; BACH, Marion; CABRERA, Michelle Gironda; DA SILVA, Fernanda Miquelussi; DASSAN, Pedro Augusto Amaral; SOBRINHO, Fernando Martins Maria; GIL, Cassiano; FONSECA, Ricardo de Sousa. **Direito Penal Econômico: Administrativização do Direito Penal, Criminal Compliance e outros temas contemporâneas**. Editora Thoth, 1ª Edição, Londrina, 2017.

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KUHLEN, Lothar. Cuestiones fundamentales de compliance y derecho penal. Traducción a cargo de Alberto Nanzer. *In*: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Íñigo. **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013

LUCCHESI, Guilherme. Há um modelo brasileiro de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica? **IBDPE**, 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/modelo-br-rppj/#_edn1.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance: concorrência e combate a corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

NIETO MARTÍN, Adán. Autorregulación, ‘compliance’ y justicia restaurativa. *In*: Arroyo Jiménez, Luis; Nieto Martín, Adán (Dir.). **Autorregulación y sanciones**. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2015.

NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2º ed., São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PIMENTA, Carlos. Os crimes da fraude e a corrupção no espaço europeu: atas do simpósio. (Org.) COSTA José de Faria; GODINHO Inês; DE SOUSA Susana Aires. **Instituto de Direito Penal Econômico Europeu**, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sob criminal compliance. **Boletim IBCCrim**, São Paulo: 2011.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e Prevenção Corporativa de Ilícito: Inovações e Aprimoramentos para Programas de Integridade**. Almedina Brasil, 2022.

SIEBER, Ulrich. Programas de compliance no direito penal empresarial: um novo conceito de controle da criminalidade econômica. *In*: OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO; Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Org.). **Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. São Paulo: LiberArs, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **Fundamentos del Derecho penal de la Empresa**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; DINIZ, Eduardo Saad. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROBLES PLANAS, Ricardo. El responsable de cumplimiento (“compliance officer”) ante el derecho penal. *In*: MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). **Criminalidad de empresa y compliance**. Prevención y reacciones corporativas. Barcelona: Atelier, 2013.

ROCHA, Fernando Galvão. **Estudos de Compliance Criminal**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.cpjm.uerj.br/wpcontent/uploads/2020/08/48d206_f1addba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf

TAVARES, Débora Santos. Riscos criminais da atividade empresarial: considerações sobre a postura colaborativa de empresas no processo penal. *In*: ROCHA, Fernando Galvão. **Estudos de Compliance Criminal**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206_f1addba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf

TIEDEMANN, Klaus. El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico. *In*: Zapatero, Luis Arroyo; Nieto Martín, Adán (direct.). **El Derecho Penal Económico el la era Compliance**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

UNITED KINGDOM. **Bribery Act 2010**. Seção 7, subseção 1. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>